



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 1/2006 429/06

SESSÃO DE: 11.10.06 - 2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5046/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520689

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

RELATORA DESIGNADA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA. ICMS - Falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração Julgado "Procedente" em 1ª. Instância. A empresa, em seu Recurso Voluntário, aduz a nulidade do Julgamento de 1ª. Instância, nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99, alegando, que argumentou na peça impugnatória a ocorrência da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em lide, não tendo no entanto, referido argumento sido apreciado pelo Julgador Singular. Provado nos autos, a não fundamentação pelo Julgador Singular do argumento da "decadência" suscitado na peça defensiva. Recurso Voluntário Conhecido e Provido, para o fim de anular-se o Julgamento Singular e todos os atos que lhe são conseqüentes e posteriores, determinando-se o retorno do processo á 1ª. Instância para novo julgamento. Decisão por Maioria de votos e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

“Falta de recolhimento do imposto , no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviço de comunicação relativo ao período de Janeiro/2000 a Dezembro/2000, no valor de R\$ 979.462,91(novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) e multa de igual valor.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 979.462,91 e MULTA: R\$ 979.462,91.

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserida no artigo 123, inciso I “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares,o atuante ratifica a acusação constante na inicial e apresenta o embasamento legal e doutrinário que deu suporte a lavratura do Auto de Infração.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Auto de Infração, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização e Relatórios de Faturamento de Não Tributados fornecido pela empresa -primeiras e últimas paginas de cada mês do ano e mesmo Relatório fornecido pela empresa em Compact Disc (CD).

Inconformada com a autuação, a empresa tempestivamente apresenta sua impugnação, constante às fls. 38 a 56.

O Julgador Singular, diante das peças processuais, entendeu perfeitamente caracterizado o ilícito tributário, tendo prolatado sua decisão pela Procedência da ação fiscal, conforme consta às fls. 85 a 89.



Irresignada com a “decisum” singular, a autuada, interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, argüindo em síntese as seguintes razões :

1. A nulidade do Julgamento de primeira instância, pois o Julgador Singular não apreciou um dos argumentos levantado pela empresa, no caso, a “decadência” ,instituto jurídico ,que retirava do Fisco o poder de constituir o presente o crédito tributário.

2.Roga ainda pela nulidade do lançamento por preterição ao seu direito de defesa, eis que o Auto de Infração não foi lavrado de forma clara e precisa, e nem se fez acompanhar dos documentos comprobatórios da acusação fiscal. Acostou aos autos, a Resolução n° 665/05, da 1ª. Câmara de Julgamento deste CONAT, no qual o processo, em situação análoga a este, fora julgado extinto por Unanimidade de votos.

3. No mérito, reforça a tese defendida na impugnação, aduzindo que , a competência para cobrar imposto sobre serviços outros é do Município, e que no caso deste lançamento, não são de comunicação propriamente dito os serviços, tais como, serviços adicionais de locação de equipamentos, serviço de manutenção e etc, ou seja ,são serviços prestados por empresas de telecomunicações, mas, que não se confundem com os serviços de comunicação tributado pelo Estado . Assim , o Estado não tem competência para cobrar o ICMS ora reclamado, pois não se encontra na hipótese de incidência tributária deste tributo.

Ao final , requer a reforma da decisão de 1ª Instância, a fim de que seja julgado improcedente a ação fiscal em tela.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 465/06, opinando pela PROCEDENCIA do lançamento, o qual foi referendado pela Doua Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento, estampa a seguinte acusação fiscal :

“Falta de recolhimento do imposto , no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviço de comunicação relativo ao período de Janeiro/2000 a Dezembro/2000, no valor de R\$ 979.462,91(novecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) e multa de igual valor.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada “Procedente”, por entender o Julgador monocrático perfeitamente caracterizado o ilícito tributário.

Inconformada com a “decisum” proferida, a empresa interpõe o presente Recurso Voluntário, para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

No bojo de seu Recurso, a empresa, ora recorrente, arrazoa às fls. 95, o seguinte :

“...a recorrente demonstrou amplamente a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o suposto crédito tributário, o que certamente resultaria no cancelamento do auto de infração em comento.

Ocorre que aludido argumento sequer fora analisado pelo Ilustre Julgador a quo.”.

Diante da assertiva acima transcrita e analisando a peça impugnatória que compõe o presente processo, verificamos em seu bojo expressamente, o argumento da recorrente no que concerne à ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em lide.

Em contrapartida, exsurge -se com clarividência do disposto na decisão monocrática, que , efetivamente, em nenhum momento o Julgador Singular pronunciou-se no referente a este argumento.

Desta forma, assiste inteira razão à empresa, no tocante ao argumento mencionado, pois a mesma argumentou claramente na impugnação, aspectos legais relativamente ao instituto da decadência.

Entendo, que , como decorrência do princípio do devido processo legal, e com esteio na própria Constituição Federal, os atos administrativos devem ser conduzidos pela devida fundamentação da autoridade julgadora.

A meu pensar, é imprescindível que no Julgamento Singular, aprecie-se e se refira expressamente a todos os fatos e provas argumentados pela parte, no sentido de proferir-se uma decisão bem fundamentada, visando-se , acima de tudo a preservação dos princípios do Contraditório e da Ampla defesa.

No caso “in concretum”, dúvidas não pairam, de que o julgamento Singular careceu de fundamentação no tocante ao aspecto decadencial suscitado na peça impugnatória.

Ex Positis , voto, para que, Conheça-se do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, para anular-se a decisão singular proferida em 1ª Instância e todos os atos que lhe são consequentes e posteriores, em razão de que o pedido constante na impugnação relativo a “decadência” não fora analisado na instância inaugural.

É como voto.

DECISAO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de anular o julgamento singular e todos os atos que lhe são conseqüentes e posteriores, em razão de que, o pedido constante na impugnação, relativo a "Decadência" não fora analisado na instância inaugural, constituindo prejuízo processual a falta de fundamentação, insuprível em 2ª. Instância, e determinar o retorno à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela conselheira Francisca Marta de Sousa, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao da conselheira designada, os dos conselheiros José Maria Vieira Mota (relator originário) e Regineusa de Aguiar Miranda. Apesar de regularmente comunicado da data do Julgamento, o representante legal da recorrente não compareceu a Sessão para sustentação oral do recurso voluntário. Esteve presente, o Dr. Ramon Galvão Fernandes, para entrega de memoriais, os quais foram distribuídos entre todos os conselheiros, e acompanhamento do julgamento.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de Novembro de 2006.

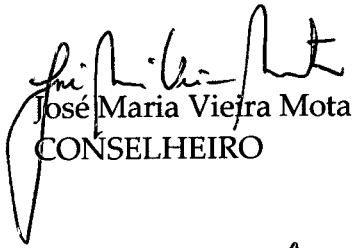

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

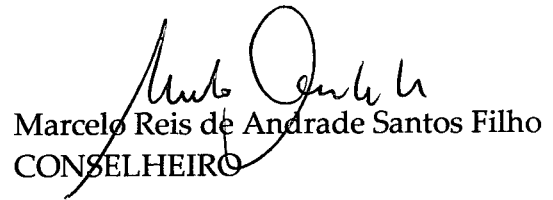

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

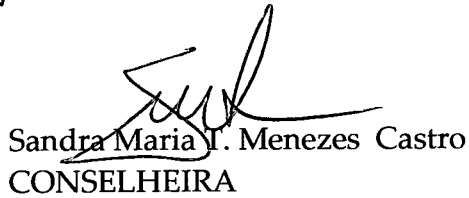

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



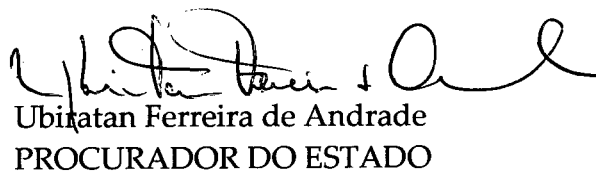
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Sandra Maria T. Menezes Castro
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO